

PROJETO DE LEI Nº , DE __ DE _____ DE 2025
(do Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly)

**Cria o Comitê de Triagem e
Cooperação para Investimentos
Estrangeiros Diretos no Brasil-CTIE e
dá outras providências.**

Apresentação: 18/03/2025 14:03:53.977 - Mesa

PL n.1051/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Triagem e Cooperação para Investimentos Estrangeiros Diretos no Brasil-CTIE, com o objetivo de avaliar e, quando necessário, restringir, condicionar ou vetar investimentos estrangeiros que possam afetar a segurança nacional, a ordem pública ou setores estratégicos da economia, observando princípios de transparência, não discriminação e cooperação internacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Investimento Estrangeiro Direto-IED: investimento realizado por pessoa física ou jurídica estrangeira que resulte na aquisição de participação igual ou superior a 10% do capital social ou dos direitos de voto de empresa brasileira, ou que permita influência significativa na gestão ou operação de atividades no Brasil;

II - Investidor Estrangeiro: pessoa física não residente ou pessoa jurídica constituída conforme as leis de outro país, incluindo entidades vinculadas a governos estrangeiros e fundos internacionais;

III - Mecanismo de Análise: procedimento que permite avaliar, investigar, autorizar, condicionar, proibir ou anular investimentos diretos estrangeiros por razões de segurança ou ordem pública.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se também a investimentos realizados por meio de estruturas societárias ou veículos de investimento que, embora sediados no Brasil ou em países terceiros, sejam controlados ou influenciados por investidores estrangeiros conforme definido no presente artigo.



Art. 3º Fica criado o Comitê de Triagem de Investimentos Estrangeiros-CTIE, responsável por conduzir as revisões previstas nesta Lei, com a seguinte composição:

I - Representantes dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Economia;
- b) Ministério da Defesa;
- c) Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- d) Ministério das Relações Exteriores;
- e) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- f) Ministério da Saúde;
- g) Ministério de Minas e Energia;

h) Outros órgãos, agências reguladoras e entidades da Administração Pública Federal, que tenham relação direta, conforme a sua competência e atribuições, sobre a matéria em análise no Comitê.

II - Os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

III - Dois representantes da sociedade civil organizada, com reconhecida atuação nas áreas de investimentos estrangeiros e segurança nacional, indicados pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, respectivamente.

§ 1º As decisões do CTIE serão tomadas pelo voto favorável da maioria simples dos membros presentes, desde que haja quórum mínimo correspondente à maioria absoluta dos integrantes do Comitê.

§ 2º No caso de empate, caberá ao representante do Ministério da Economia exercer o voto de qualidade para fins de desempate.



§ 3º O CTIE poderá, se entender necessário, buscar consenso ou promover diligências adicionais antes da deliberação final, com o objetivo de embasar tecnicamente a decisão.

Art. 4º Estão sujeitos à revisão pelo Mecanismo de Triagem:

I - Notificação Obrigatória: para todos os IED que resultem na aquisição de participação, controle ou influência significativa em empresas brasileiras atuantes nos seguintes setores sensíveis:

- a) Defesa e segurança;
- b) Energia;
- c) Telecomunicações;
- d) Transportes;
- e) Recursos naturais;
- f) Tecnologia da informação e comunicações;
- g) Infraestrutura crítica;
- h) Saúde e biotecnologia;
- i) Processamento e armazenamento de dados sensíveis;
- j) Inteligência artificial e robótica;
- k) Espaço e satélites;
- l) Indústria nuclear;
- m) Mídia e comunicações;
- n) Investimentos que envolvam projetos ou programas de interesse nacional, financiados pelo Estado, ou relacionados a infraestrutura crítica.



o) Aquisição ou arrendamento de terras e imóveis rurais, especialmente aqueles com relevância para a segurança alimentar ou que estejam localizadas em áreas próximas ou adjacentes a instalações militares, de inteligência ou demais áreas consideradas sensíveis e estratégicas à soberania e defesa nacional.

II - Notificação Voluntária: todos aqueles IED em outros setores que possam afetar a segurança nacional, ordem pública ou soberania nacional, podendo os investidores ou terceiros notificar voluntariamente o CTIE sobre os IED realizados por investidores vinculados a governos estrangeiros ou entidades estatais, independentemente do setor de atuação.

Art. 5º O Comitê de Triagem de Investimentos Estrangeiros-CTIE terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer procedimentos para notificação obrigatória e voluntária;

II - avaliar os potenciais riscos de cada investimento considerando:

a) impacto na segurança nacional e na defesa;

b) potencial acesso a informações ou tecnologias sensíveis;

c) risco de influência estrangeira indevida;

d) proteção de infraestruturas críticas;

e) envolvimento do investidor estrangeiro em atividades ilegais ou contrárias à ordem pública.

f) controle ou financiamento significativo por governo estrangeiro, incluindo subvenções.

§ 1º. Caso surjam novas informações que indiquem riscos à segurança nacional, o investimento poderá ser revisado dentro de um período de 15 meses após a conclusão da transação.

§ 2º. O Comitê de Triagem de Investimentos Estrangeiros- CTIE poderá solicitar informações a autoridades estrangeiras e organismos internacionais, bem como



compartilhar informações relevantes sobre investimentos que possam afetar segurança ou ordem pública, respeitando a proteção de informações confidenciais.

§ 3º. O CTIE poderá estabelecer condições ou obrigações específicas aos investidores para mitigar riscos identificados, incluindo:

I - Limitações na divulgação ou transferência de tecnologias ou informações sensíveis;

II - Restrição na composição da administração ou do conselho de empresas estratégicas;

III - Compromissos de manutenção de atividades, empregos ou investimentos no país;

IV - Qualquer outra medida necessária para salvaguardar a segurança nacional e os interesses estratégicos

Art. 6º Os investidores estrangeiros devem notificar previamente ao CTIE as intenções de investimento que se enquadrem nas situações de notificação obrigatórias descritas no Art. 3º desta Lei, antes da conclusão da transação.

Art. 5º O CTIE terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da recepção da notificação completa, para concluir a revisão do investimento, podendo ser prorrogado por até 45 (quarenta e cinco) dias em casos justificados.

§ 1º O CTIE poderá, a qualquer momento durante o processo de revisão, solicitar informações adicionais dos investidores, empresas envolvidas, terceiros ou órgãos públicos, inclusive entrar em contato de forma proativa com empresas que possam estar negociando ativos passíveis de revisão, a fim de subsidiar sua análise.

§ 2º O prazo mencionado no caput será suspenso na hipótese de o CTIE solicitar informações ou esclarecimentos adicionais, reiniciando-se a contagem a partir do recebimento das respostas ou informações solicitadas.

Art. 7º As informações fornecidas pelos investidores serão tratadas com confidencialidade, respeitando-se os segredos industrial, comercial e financeiro, sem prejuízo da transparência dos procedimentos adotados.



Art. 8º O descumprimento das obrigações de notificação ou a realização de investimentos sem autorização estará sujeito às seguintes sanções:

I - multa de até 15% do valor total da operação;

II - nulidade dos atos jurídicos relacionados ao investimento;

III - obrigatoriedade de desfazer a operação, caso já tenha sido concluída, às suas próprias custas;

IV - restrição de futuros investimentos no Brasil pelo investidor ou entidades vinculadas.

Art. 9º O CTIE publicará relatório anual contendo informações agregadas sobre as decisões tomadas, respeitando a confidencialidade dos investimentos individuais.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A defesa da soberania nacional é um pilar fundamental para garantir a independência política, econômica e estratégica do Brasil.

Diante do atual cenário global, onde a influência de potências estrangeiras pode comprometer setores estratégicos e a segurança do país, torna-se essencial a implementação de um Mecanismo de Triagem de Investimentos Estrangeiros que proteja os interesses nacionais sem prejudicar a atratividade do país para investidores legítimos.

A aprovação deste Projeto de Lei busca alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais em matéria de triagem de investimentos estrangeiros diretos, tomando como referência os mecanismos adotados por países como Alemanha, França, Austrália, Canadá e Reino Unido.



Alemanha: possui legislação específica (AWG/AWV) que exige análise governamental para investimentos em setores estratégicos, assegurando a segurança nacional.

França: há um mecanismo de autorização prévia do Ministério da Economia para setores sensíveis, com foco em defesa, tecnologia e infraestrutura crítica.

Austrália: o Foreign Investment Review Board (FIRB) revisa propostas estrangeiras, podendo impor condições ou bloquear investimentos que afetem a segurança nacional.

Canadá: a Investment Canada Act prevê revisão obrigatória para investimentos acima de certo valor ou em setores estratégicos, com ênfase em defesa e tecnologias sensíveis.

Reino Unido: o National Security and Investment Act (NSI) reforça poderes de governo para revisar e bloquear investimentos que coloquem em risco a segurança nacional.

Espanha: implementa controle prévio em setores essenciais, exigindo autorização governamental para investimentos estrangeiros em áreas como energia e telecomunicações.

Estados Unidos: o Committee on Foreign Investment in the United States (CFIUS) avalia transações que possam afetar a segurança nacional, podendo impor restrições ou vetar operações.

As premissas adotadas neste projeto de lei, sobretudo, a ampliação da lista com setores sensíveis como as áreas de inteligência artificial, espaço e satélites, indústria nuclear e mídia, bem como a aquisição de terras e imóveis rurais, principalmente aqueles localizados em áreas sensíveis ou com relevância para a segurança alimentar e a defesa nacional. Visam a alinhar o mecanismo brasileiro às melhores práticas internacionais

Tal medida garante que qualquer investimento estrangeiro no Brasil seja avaliado sob critérios rigorosos de segurança e proteção de setores essenciais.

A presença de capitais estrangeiros em áreas críticas como infraestrutura, telecomunicações, tecnologia, defesa e energia pode representar riscos significativos, como o controle indireto de recursos estratégicos e o acesso indevido a informações sensíveis.



Dessa forma, este projeto busca fortalecer a soberania nacional ao estabelecer diretrizes claras para a análise de investimentos, incorporando mecanismos de cooperação internacional que possibilitam um intercâmbio de informações com outros países para evitar a ação de agentes econômicos que possam comprometer a estabilidade e segurança do Brasil.

Além disso, a transparência e a previsibilidade trazidas por este mecanismo reforçam a confiança no ambiente regulatório brasileiro, atraindo investimentos comprometidos com o desenvolvimento sustentável e estratégico do país.

Em um contexto de crescente competição geopolítica e avanços tecnológicos que transformam os modelos tradicionais de dominação econômica, é imperativo que o Brasil adote uma postura proativa para proteger seus ativos e sua autonomia decisória.

Assim, este projeto de lei representa um passo crucial para assegurar que os investimentos estrangeiros sejam realizados de maneira equilibrada, promovendo o crescimento econômico sem comprometer os interesses fundamentais da nação.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, de março de 2025.

LUIZ CARLOS HAULY

DEPUTADO FEDERAL

PODE-PR

